



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 026/2023

Da: Assessoria Jurídica

Para: Pregoeira da AL/MS

Trata-se de parecer jurídico sobre licitação, modalidade Pregão Presencial nº 004/2023, do tipo “menor preço global”, instaurado pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, em observância ao art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93 cc a Lei nº 10.520/02.

Manuseando os autos, verifica-se que o mesmo teve início com autorização do 1º Secretário da AL/MS, seguido de referência de preços, solicitação de reserva e informação de saldo orçamentário, disponibilização dos recursos, minuta do edital e do contrato administrativo, ato de nomeação da pregoeira, aprovação jurídica do edital e contrato e seus anexos, publicação do aviso do Pregão Presencial na imprensa oficial. No dia fixado para a abertura do certame, as empresas Microtécnica Informática Ltda., Newpc Tecnologia Ltda. e Terabras Comercial Eireli., compareceram no horário, e credenciaram-se. Aberta a sessão, as mesmas apresentaram os envelopes de proposta e habilitação.

Desta forma, após a fase de análise das proposta foi retomado o presente certame com fase de negociação com o licitante classificado e posterior habilitação, com a abertura do envelope nº 02 da empresa Terabras Comercial Eireli., sendo considerada vencedora por apresentar o menor preço global, sendo verificado o atendimento dos requisitos de habilitação estabelecidos no edital.

Em ato contínuo, a Pregoeira perguntou aos presentes acerca da intenção de interposição de recurso, sendo que a licitante Microtécnica Informática Ltda., manifestou intenção/motivação recursal.

Com a apresentação das razões recursais, os demais licitantes foram intimados para, em querendo, apresentarem contrarrazões, restando ao final, improvido o recurso.

Assim, foi declarada vencedora a Empresa Terabras Comercial Eireli., no valor total de R\$ 2.810.472,00 (dois milhões oitocentos e dez mil quatrocentos e setenta e dois reais).



É o relatório, no que importa.

Todo certame licitatório observou as etapas predeterminadas na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002, encontrando-se dentro dos preceitos legais.

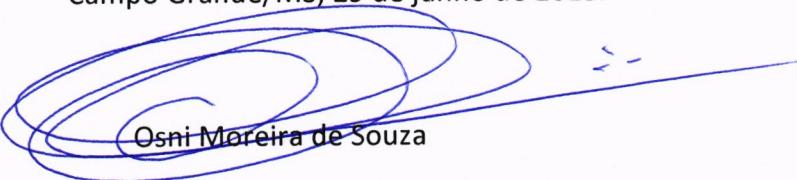
Nota-se que o valor da proposta classificada e indicada como vencedora do certame, por ocasião do julgamento, está abaixo do valor orçado pela Administração. Assim, segundo o Termo de Referência, o qual é peça editalícia, respaldada se encontra a adjudicação do objeto à empresa vencedora, podendo o ordenador de despesas do Legislativo Estadual, adjudicar e homologar o processo.

Destarte, sob o ponto de vista jurídico, o feito *in casu* respeitou os princípios norteadores do devido processo licitatório, especificamente aqueles entabulados no art. 3º do Diploma de Licitações e Contratos Administrativos cc a Lei nº 10.520/2002, quais sejam: princípio da legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Diante do exposto, concluímos que o objeto da licitação em questão pode' ser adjudicado à licitante vencedora, razão pela qual opinamos pela homologação do processo.

É o nosso parecer, que submetemos a elevada consideração superior.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.


Osni Moreira de Souza

Assessor Jurídico - OAB/MS 14.030